

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 29 de outubro de 2025, quarta-feira, o que fixa o dia 24 do mesmo mês, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles ambulâncias, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância, revela-se a presença de exigências que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que o veículo possua potência mínima de 160cv (cento e sessenta cavalos), tração traseira e transmissão automática.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

E, para fins de exigências para o tipo, não se pode deixar de notar que as referências técnicas a serem observadas possuem assento direto na NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual fixa as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.

E a NBR 14.561 não confere suporte à limitação dos veículos apenas àqueles de tração traseira, pois já no seu item 1 - Objetivo, consigna que os "veículos serão de tração traseira ou dianteira (4x2) ou tração nas quatro rodas (4x4)".

Deste modo, evidencia-se que é irrelevante, para essa finalidade, se o veículo possui tração traseira ou não, posto que a movimentação do veículo será assegurada – valendo ressaltar que a maioria absoluta dos veículos comercializados tanto no mercado nacional, quanto estrangeiro, são dotados de tração dianteira.

Logo, a referida exigência, apresenta, desde já, a limitação de oferta a veículos que contenham apenas a tração traseira, o que leva a restringir de forma indevida a competição, pois, alija sem qualquer fundamento, aqueles de tração dianteira ou até mesmo, os veículos de tração nas quatro rodas.

Quanto à potência mínima exigida, consiste em exigência também sem arrimo técnico. Isso porque, a NBR 14561 não fixa potência mínima, mas sim estabelece parâmetros mínimos de desempenho que devem ser atendidos, independente da potência do veículo. Vejamos:

5.5.3.1 Motorização

A motorização deve atender ou exceder o desempenho requerido para o veículo conforme especificado em 5.3, a uma rotação do motor não superior àquela recomendada por seu fabricante. Deve possuir um projeto e construção que proporcione um fluxo suave de potência em todas as rotações, livre de vibrações indevidas, tensões ou superaquecimento de componentes do motor.

Os referenciais de desempenho postos pela NBR 14561 são os seguintes:

5.3 Operação veicular, desempenho e características físicas

5.3.1 Operação e desempenho

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

A menos que especificado em contrário, todos os requisitos de 5.3 devem ser atendidos com o veículo de resgate carregado de acordo com a tara especificada, incluindo-se todos os dispositivos e acessórios instalados e operando em condições de máximo consumo, tais como: ar-condicionado, luzes, rádios e demais componentes e com o chassi desempenhando de acordo com os dados técnicos do fabricante. O veículo deve ser capaz de operar com segurança e eficiência nas condições ambientais aqui definidas ou conforme as especificações dos editais de concorrência, contratos ou

pedidos. Quando especificado pelo contratante que as ambulâncias requeiram pequenas cargas adicionais à sua capacidade, devido a equipamentos especiais tais como aparelhos médicos, desencarceradores e incubadoras neonatais, devem ser aceitáveis níveis de desempenho inferiores ao constante em 5.3.6 a 5.3.8.2.

(...)

5.3.6 Velocidade

O veículo deve ser capaz de sustentar uma velocidade constante não inferior a 105 km/h sobre superfície nivelada, seca, firme e ao nível do mar. Deve ser capaz de sustentar velocidades de ultrapassagem de 113 km/h quando ensaiada em condições ambientais normais.

5.3.7 Aceleração

O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme 6.4.4.

5.3.7 Aceleração

O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme 6.4.4.

5.3.8 Rampa

Sob carga máxima, o veículo deve ser capaz de atender os requisitos seguintes. A determinação deve ser feita por ensaios reais ou por simulação de computador certificados pelo fabricante do chassi ou por laboratório independente aceito pelo contratante.

5.3.8.1 Rampa em velocidade

89 km/h em rampa de 3% (1,72°).

5.3.8.2 Mínima velocidade em rampa

A mínima velocidade em rampa em primeira marcha deve ser de 20 km/h em rampa de 30% (17,2°) para veículos classe

1 (4x2). O veículo deve demonstrar capacidade de partir em rampa de 25%. Para veículos classe 2 (4x4), a velocidade deve ser de 8 km/h em rampa de 45% (24,2°).

E apenas exigir determinada potência mínima não implica dizer que os parâmetros acima serão atendidos.

Do mesmo modo, o Edital fere a Norma que regulamenta os veículos de assistência de resgate e emergência, quando exige que o veículo tenha transmissão totalmente automática, impedindo, deste modo, a oferta de veículo com transmissão manual, igualmente aptos à finalidade dos veículos, sem qualquer justificativa técnica para tanto.

A NBR 14.561 permite que o veículo seja dotado de transmissão manual ou automática, como se vê dos seguintes itens:

5.5.5 Transmissão

5.5.5.1 Componentes da transmissão

A transmissão e seus componentes devem possuir uma capacidade de torque que atenda ou exceda o máximo torque necessário pelo motor na velocidade mais reduzida do câmbio. A transmissão e seus controles devem atender às Resoluções CONTRAN nº 680/87 e 692/88, e posteriores atualizações.

5.5.5.2 Câmbio automático

Preferencialmente o veículo deve ser equipado com câmbio automático original do veículo. Este câmbio deve possuir pelo menos três velocidades para frente e uma a ré. Deve estar equipado com resfriador de óleo dimensionado para serviço pesado e produzido pelo fabricante do chassi. Quando não houver possibilidade técnica ou quando especificado pelo contratante, deve ser fornecido o câmbio mecânico original do veículo.

5.5.5.2.1 Resfriador auxiliar de óleo para serviço pesado para câmbio automático

Quando especificado, deve ser instalado, adicionalmente ao resfriador básico original de fábrica (5.5.5.2), um resfriador de óleo da transmissão do tipo palhetas para serviço pesado. Este deve ser instalado em série, em local adequado, exceto atrás do radiador.

5.5.5.3 Caixa de transferência para veículo de resgate classe 2 A menos que especificado em contrário pelo contratante, os veículos classe 2 devem estar equipados com um sistema que permita a utilização de tração nas quatro rodas. Estes veículos devem ser fornecidos com uma caixa de transferência de duas velocidades como parte integrante da transmissão principal.

Deve ser colocado na cabina um adesivo ou desenho na alavanca de mudanças com esquema indicativo das mudanças de marcha. Os veículos 4x4 devem ser fornecidos com cubos de roda de tração dianteira (ver 5.5.5.9) e diferencial traseiro autoblocante. Quando fornecido como parte de conversão para classe 2, o diferencial deve ser idêntico ou para serviço

mais pesado que aquele fornecido pelo fabricante original do chassi 4x4 classe 2, tipo I.

5.5.5.3.1 Placa protetora (classe 2, 4x4)

A menos que especificado em contrário pelo contratante e quando disponível pelo fabricante do chassi, deve ser instalada uma chapa protetora, de serviço pesado, para proteger motor, transmissão e caixa de transferência do contato com o solo,

se houver distância menor que 38 cm do piso. A chapa protetora deve ser desmontável para manutenção do motor e transmissão.

A chapa deve possuir aberturas que permitam a drenagem de lubrificantes e realização de pequenos serviços na parte inferior do motor. Para proteção do tanque de combustível, ver 5.5.4.4.

5.5.5.4 Embreagem

No caso de veículos com transmissão manual, devem ser fornecidos com a embreagem de serviço mais pesada disponível para aquele motor, produzida pelo fabricante do chassi.

5.5.5.5 Árvore de transmissão

Todos os componentes da árvore de transmissão (eixos, juntas universais, etc.) devem ser balanceados e convenientemente apoiados para atender as velocidades de projeto sem deslizamentos ou vibrações. Quaisquer modificações provenientes

de aumento de distância entre eixos ou de conversão 4x4 devem ser aprovados pelo fabricante do chassi. A árvore de transmissão deve possuir uma cinta de proteção.

5.5.5.6 Eixos, dimensionamento e relações

O dimensionamento dos eixos deve exceder a carga sobre cada eixo, medida no piso, com o veículo totalmente carregado.

Quando especificado (ver 8.2-L) que o veículo deve ser utilizado em terreno montanhoso, o fabricante deve prover a relação de multiplicação mais alta para o eixo.

5.5.5.7 Sistemas de freios de serviço e de estacionamento

Para o modelo de chassi oferecido, deve ser fornecido um sistema de freios servo-assistidos e respectivo freio de estacionamento do tipo de serviço mais pesado disponível pelo fabricante do chassi.

5.5.5.8 Diferencial traseiro

A menos que especificado em contrário (ver 8.2-L), todos os veículos devem possuir tração positiva do tipo autoblocante.

5.5.5.9 Cubos de roda, tração dianteira (classe 2, 4x4)

A menos que especificado em contrário (ver 8.2-L), e quando disponível pelo fabricante do chassi, devem ser fornecidos cubos dianteiros do tipo autotravantes (automáticos). Adicionalmente, quando for prevista conversão 4x4, os cubos dianteiros serão do tipo de serviço mais pesado disponível pelo fabricante do eixo.

5.5.5.10 Suspensão

O veículo deve estar equipado com conjuntos compatíveis (dianteiro e traseiro) de molas, barras de torção ou suspensão pneumática. Os componentes devem possuir um dimensionamento que exceda a carga imposta em cada membro. Para melhor qualidade de dirigibilidade, as

molos do veículo devem ser as de menor deflexão. Devem ser fornecidas barras estabilizadoras para suspensão dianteira e traseira, quando disponível pelo fabricante do chassi. Somente devem ser permitidas correções aprovadas pelo fabricante de chassi para compensar deflexões indevidas além das tolerâncias permitidas.

Não devem ser permitidas correções devido a desbalanceamento. O veículo deve estar balanceado.

NOTA - O contratante pode especificar um sistema de suspensão pneumática tendo em vista os benefícios que este trará para a vítima transportada, tripulantes e equipamentos.

5.5.5.11 Batentes de mola

Devem ser fornecidos batentes de mola e eixos originais do fabricante do chassi. Os batentes/limitadores devem prevenir o choque das rodas ou eixos contra motor, cárter, pára-lamas e carroçaria sob quaisquer condições de operação. Adicionalmente, nos casos de conversão 4x4, os batentes/limitadores de molos devem ser fornecidos com qualidade mínima igual à do fabricante original do chassi.

5.5.5.12 Amortecedores

Devem ser fornecidos para os eixos traseiro e dianteiro amortecedores do tipo de dupla ação, de serviço o mais pesado possível disponível pelo fabricante do chassi. Os veículos classe 2- 4x4 devem ser fornecidos com quatro amortecedores dianteiros, quando disponível pelo fabricante do chassi.

Logo, impedir a oferta de veículos com transmissão manual limita a competitividade, especialmente pela ausência de motivo técnico para a limitação e por se tratar de certame cujo critério de escolha é o menor preço ofertado.

A ausência de razoabilidade das especificações mínimas postas decorre justamente da inexistência de justificativa técnica, especialmente quando muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos.

Logo, acaso prevaleça o referencial exigido, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão desconsiderados sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação.

Destarte, e com vistas à ampliação do universo de competidores, deve suceder a modificação dos parâmetros técnicos impugnados e pertinentes ao fornecimento de veículo ambulância para aceitar veículo que, observados os demais requisitos exigidos, tenha transmissão tanto automática quanto manual e potência mínima de 130cv (cento e trinta cavalos) mínimo disponível para o tipo de veículo apto a ser empregado como ambulância.

2.2. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. PRAZO DE GARANTIA EXIGIDO ATENDIDO POR APENAS UM MODELO DE VEÍCULO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

Em análise do prazo de garantia exigida para os veículos, objeto do certame, observa-se a fixação do mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Contudo, acaso prevaleça o prazo previsto, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo Sprinter, do fabricante Mercedes Benz, poderá ser oferecido, por ser o único que conta com garantia por esse prazo - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é conferida pelo prazo de 12 (doze) meses pelos demais fabricantes.

Para bem ilustrar, tem-se que o fabricante IVECO garante o modelo Daily por 12 (doze) meses, ao passo em que apenas o “trem de força” encontra-se albergado pela garantia de 24 (vinte e quatro) meses.

É o que consta da página 5 do manual de garantia do modelo, disponível em https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Daily.pdf:

LIVRO DE GARANTIA

5

CONDIÇÕES GERAIS DE GARANTIA

Daily 70C17 HD Truck 7 Ton - A Iveco garante este veículo pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem, e especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 100.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

Para os demais versões do modelo Daily a Iveco garante pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem.

Essa garantia passa a vigorar a partir da data de entrega do veículo ao cliente, representada através do certificado de garantia, e consiste na substituição gratuita das peças quando constatado defeito de fabricação ou material, e nas reparações daquelas que se revelam deficientes mas ainda utilizáveis.

As substituições de peças e reparos devem somente ser executadas pela **Rede Assistencial Iveco**.

A garantia de um componente reparado ou substituído gratuitamente durante o período de garantia terminará juntamente com o prazo normal de garantia do veículo.

As peças defeituosas substituídas não implicam em direito de extensão do prazo original da garantia.

As peças substituídas ao abrigo desta garantia passam a ser de propriedade da Iveco.

Eventuais atrasos na execução dos serviços não dão direito a ressarcimento dos danos, nem à prorrogação da garantia.

Pneus, câmaras de ar, baterias ou acessórios não essenciais (ex.: rádio, ar-condicionado, etc.): fica facultado ao proprietário recorrer aos pertinentes fabricantes, que eventualmente garantem seus componentes através de rede própria.

Para bem esclarecer do que se trata o “trem de força”, e considerando a omissão do manual do modelo, deve-se recorrer à definição e identificação dos equipamentos componentes do mesmo, disponibilizado pelo próprio fabricante IVECO para os modelos Vertis e Tector (https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Medios.pdf), os quais contam com a mesma motorização diesel:

CONDIÇÕES DE GARANTIA

A Iveco garante este veículo pelo prazo de doze meses, sem limite de quilometragem e, especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 180.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

ITENS ABRANGIDOS PELO TREM DE FORÇA:

- **motor** - Turbocompressor, Árvore de Manivelas e Bronzinas, Engrenagens da Distribuição, Volante do Motor, Bomba de Óleo, Eixo Comando de Válvulas e Sedes de Válvulas, Pistões e Anéis, Camisas, Conjunto Biela, Cabeçote e Bloco, Central Eletrônica de Gerenciamento do Motor (centralina);
- **transmissão** - Árvore de Transmissão e Junta Universal;
- **eixos motrizes** - Carcaça do Diferencial, Coroa e Pinhão, Semieixos, Diferencial, Caixa de Transferência e Cubos com Redução.
- **caixa de mudanças** - Carcaça, Engrenagem.
- **bateria (dispositivo SIMRAV)** - Apesar de ser um componente de desgaste natural, a IVECO garante este item pelo período de 12 meses desde que não ocorram defeitos oriundos de componentes não genuínos instalados pelo proprietário. Após este período as despesas correrão por conta do proprietário.

Por sua vez, a política de garantia do modelo Ducato, do fabricante Fiat, é delimitada em 12 (doze) meses, sem maior prazo para equipamentos específicos do veículo

(<https://ducato.fiat.com.br/#:~:text=Voc%C3%AA%20tem%2012%20meses%20de,do%20seu%20Novo%20Fiat%20Ducato>).

Já o fabricante a Renault oferta garantia de 12 meses para veículos utilitários

(<https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2022/manuais/fevereiro/Manual-de-Garantia2021-masterfev.pdf>), no que se enquadra o modelo Master.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

Não se pode olvidar que o certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 41, inciso I, lista as quatro únicas hipóteses em que se admite a indicação da marca, mediante prévia justificativa, e evitando-se qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Sprinter, veículo fabricado pela Mercedes, sem prévia justificativa a esse respeito, resta clara a preferência indevida.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa enquanto outras diversas tantas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório, acaso não retificado o prazo exigido.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Assim, para evitar que a licitação seja deserta ou fracassada, é necessário modificar o item transcrito, para estipular o prazo de garantia mínimo em 12 (doze) meses para os veículos, objeto do certame, como medida de isonomia na disputa.

2.3. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMPROMISSADA COM O LICITANTE.

O Edital ainda atrai impugnação em relação à previsão de apresentação de compromisso de terceirização de assistência técnica. É o que consta do item 6.10.3 do Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA

Tópico 6 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.10.3. Declaração que prestará assistência técnica para as viaturas, no Estado de Goiás em local apropriado para a realização de reparos na transformação, sinalizadores, rádio de comunicação, ar-condicionado, com pessoal e equipamentos adequados para o serviço, devendo indicar a razão social, o endereço e o telefone dos responsáveis pela garantia e assistência técnica da transformação, devendo indicar a relação das empresas responsáveis pela manutenção e assistência técnica desses equipamentos, informando a razão social, o endereço e o telefone para contato com o nome dos responsáveis pela garantia da transformação e dos equipamentos instalados nas ambulâncias.

A exigência em questão impõe condição técnica desnecessária e desproporcional, que termina por reduzir o universo de possíveis competidores, sem que haja justificativa técnica ou jurídica plausível para tanto.

O fato de o edital exigir previamente a comprovação de estrutura física de assistência técnica dentro do Estado de Goiás e com identificação específica das

empresas e responsáveis pela manutenção e garantia da transformação e dos equipamentos instalados, antecipa uma obrigação contratual futura, transferindo para a fase de habilitação uma condição que somente deveria ser exigida no momento da execução contratual.

Ademais, trata-se de exigência que, na prática, envolve terceiros estranhos à licitação, uma vez que obriga a licitante a apresentar informações e documentos de empresas prestadoras de assistência técnica que sequer integram a relação jurídica direta com o órgão contratante.

A Administração deve se limitar a verificar se o licitante possui condições de garantir a plena execução contratual, e não exigir previamente a comprovação de vínculos jurídicos com empresas terceiras, situação esta não prevista em lei e não essencial à demonstração da capacidade técnica da licitante.

Importa ressaltar que, tratando-se de veículo transformado, o objeto licitado naturalmente contará com dupla cobertura de assistência, sendo uma prestada pela fabricante da base veicular e outra pela empresa contratada responsável pela transformação, a qual, por força contratual, responderá integralmente pela integridade e funcionamento dos equipamentos instalados.

Assim, não há necessidade de exigir previamente o detalhamento da rede de assistência técnica no Estado, bastando que o edital preveja, de forma clara, as obrigações do contratado quanto à garantia e manutenção dos veículos e de suas transformações.

A manutenção da exigência em tela, além de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, viola o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Exigências como essa afastam potenciais licitantes,

restringem a participação e podem ensejar a nulidade do certame, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais de Contas.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, com a exclusão do item 6.10.3, garantindo-se assim, a igualdade de condições entre os participantes e a plena observância dos princípios que norteiam as licitações públicas.

2.4. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LOCALIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

Por fim, mas não menos importante, cabe impugnar a previsão contida no item 1.38.7.2 do Termo de Referência, impositivo da localização de assistência técnica para o veículo:

TERMO DE REFERÊNCIA

1.38.7. Prescrições diversas:

1.38.7.2. Deverá ter assistência técnica especializada e certificada pelo fabricante na região metropolitana de Goiânia e/ou Cidade de Anápolis, devidamente comprovado, com RT – Responsável Técnico, credenciado pelo CREA/GO – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou CTF – Conselho Federal do Técnicos.

(g.n.)

Contudo, a imposição de distância máxima para o estabelecimento de atendimento técnico restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015

Relator Min. ANA ARRAES

Enunciado

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008

Relator Min. GUILHERME PALMEIRA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Enunciado

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição do raio:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.
2. A expressão “primeira linha” deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.
3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.
4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.
5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

Além disso, a Lei Federal nº. 14.133 somente admite essa espécie de exigência quanto o certame se destinar à contratação do serviço de manutenção e assistência técnica, o que não é o caso, a teor do seu art. 47, §2º:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(....)

§ 2º **Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços**, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

A exigência de que a transformação disponha de assistência técnica na região metropolitana de Goiânia e/ou na cidade de Anápolis é indevida, devendo suceder a sua exclusão da referida exigência.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos

– a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Goiânia/GO, em 24 de outubro de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA

Camile Vianna Freitas

RG 822.091.208 SSP BA

CPF 928.915.865-49

Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA